



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 20/2026

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 20/2026, que “*dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município de Ubá o conceito de “Cidade Esponja”.*”

Acrescente-se artigo após o art. 3º, do Projeto de Lei n.º 20/2026, com a seguinte redação:

*“Art. 4º A adoção de mecanismos sustentáveis instituídos por esta Lei deverá ser compatível e articulada com:*

*I – o Plano Diretor do Município de Ubá e suas revisões;*

*II – o Plano Municipal de Saneamento Básico;*

*III – a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;*

*IV – a legislação federal de proteção da vegetação, especialmente no que concerne às Áreas de Preservação Permanente urbanas previstas na Lei Federal n.º 12.651/2012;*

*V – as normas técnicas da ABNT aplicáveis a instalações prediais de águas pluviais, pavimentos permeáveis, aproveitamento de água de chuva e conservação de água em edificações;*

*VI – o zoneamento, o código de obras e as normas de parcelamento do solo municipais.*

*§ 2º Na revisão do Plano Diretor, o Município deverá incorporar metas de área permeável e de controle de escoamento por sub-bacia, nos termos do art. 42-A, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.257/2001.”*

Ubá/MG, 24 de abril de 2026.

  
**VERADOR BRENO REIS DE OLIVEIRA**

Documento assinado digitalmente  
**ANDRÉ EUSTAQUIO ALVES**  
Data: 24/04/2026 15:50:59-0300  
Verifique em <https://validar.fti.gov.br>

**VEREADOR ANDRÉ EUSTAQUIO ALVES**



# **Câmara Municipal de Ubá**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **JUSTIFICATIVA DA EMENDA**

A presente emenda aditiva tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei Ordinária n.º 20/2026, conferindo maior integração normativa, urbanística, ambiental e técnica à Política Municipal de Drenagem Urbana Sustentável.

O Projeto de Lei já prevê a adoção de mecanismos complementares de drenagem, tais como pavimentos permeáveis, telhados verdes, jardins de chuva, valas ou trincheiras de infiltração e reserva de áreas estratégicas para recepção natural das águas pluviais. A emenda, portanto, não altera o mérito da proposição original, mas acrescenta diretriz de compatibilização com os instrumentos de planejamento urbano, saneamento básico, defesa civil, proteção ambiental, obras e parcelamento do solo.

A articulação com o Plano Diretor, com o Plano Municipal de Saneamento Básico, com o zoneamento, com o código de obras e com as normas municipais de parcelamento do solo é necessária para evitar que a política de drenagem urbana sustentável permaneça isolada ou meramente programática. A gestão das águas pluviais deve ser tratada como elemento estrutural do planejamento territorial, especialmente em áreas sujeitas a enchentes, alagamentos, erosões, impermeabilização excessiva e ocupação urbana desordenada.

A compatibilização com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil também se justifica, pois, a Lei Federal n.º 12.608/2012 introduziu no Estatuto da Cidade exigências específicas para municípios sujeitos a inundações bruscas, deslizamentos e processos hidrológicos correlatos, inclusive quanto ao planejamento preventivo e à redução de riscos.

Além disso, a referência à Lei Federal n.º 12.651/2012 reforça a necessidade de observância das Áreas de Preservação Permanente em zonas urbanas, especialmente as faixas marginais de cursos d'água naturais, cuja proteção possui relevância direta para a drenagem, a estabilidade do solo, a prevenção de enchentes e a qualidade ambiental urbana.

A emenda também incorpora a necessidade de observância das normas técnicas da ABNT pertinentes a instalações prediais de águas pluviais, pavimentos permeáveis, aproveitamento de água de chuva e conservação de água em edificações, de modo a evitar soluções improvisadas, inadequadas ou incompatíveis com padrões mínimos de segurança, desempenho e eficiência.

Por fim, o artigo propõe que, quando da revisão do Plano Diretor, sejam incorporadas metas de área permeável e de controle de escoamento por sub-bacia, em consonância com o art. 42-A, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.257/2001, que trata de medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e mitigação de impactos de desastres.

---



# **Câmara Municipal de Ubá**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dessa forma, a alteração fortalece a segurança jurídica, a efetividade urbanística e a coerência ambiental da proposição, alinhando a política municipal de drenagem sustentável aos instrumentos legais e técnicos que disciplinam o planejamento urbano, o saneamento, a defesa civil e a proteção da vegetação nativa.